



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO N.º 7.057
(04/08/2010)

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO Nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE: COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN/PRTB/PV)

CANDIDATO: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
(CARGO DEPUTADO ESTADUAL)

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, LUIZ
GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa: REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. 1ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. 2ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "d", LC 64/90 COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA DA 1ª IMPUGNAÇÃO E PROCEDÊNCIA DA 2ª IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. Inexistência de ofensa à anterioridade eleitoral (art. 16, CF/88), pois as inovações trazidas pela LC 135/10 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral. O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, e não configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível a ele (Pedro Henrique Távora Niess).

6. Se é certo que a *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, não menos certo é que não há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada (na expressão de Paul Roubier) que impeça a incidência dos novos dispositivos da LC 135/10, máxime quando o pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) é posterior à promulgação da novel LC 135/10. Não há, pois, *in casu*, que se falar em retroatividade da LC 135/10, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.
7. Inexistência de ato jurídico perfeito, coisa julgada ou mesmo restrição a direito não permitida pela Constituição, pois não há princípio ou direito fundamental absoluto, devendo ser aplicada a Teoria dos Direitos Fundamentais (Robert Alexy) para sopesar os princípios e direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.
8. A Constituição há de ser interpretada sob o prisma axiológico, dela extraindo o verdadeiro espírito democrático de tutela da cidadania, priorizando o interesse público no confronto com o particular, evitando que candidatos com 'ficha suja' na Justiça disputem a eleição. Há de se dar, mais, a força normativa que a Constituição merece.
9. É aplicável o novo prazo de inelegibilidade (8 anos) previsto na LC 64/90 com as alterações da LC 135/2010, ainda que ela tenha se dado a partir de decisão judicial que condenou o impugnado por abuso de poder e declarou a inelegibilidade para os três anos seguintes as

3/19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

1. Procedência da AIRC para reconhecer e declarar a inelegibilidade do impugnado prevista no art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com a redação fixada pela LC nº 135/10, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Renova Alagoas (PTN/PRTB/PV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a prejudicial de violação ao princípio da anterioridade eleitoral; no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a 1ª impugnação, e, por maioria, julgar procedente a 2ª impugnação, **INDEFERINDO** o registro da candidatura do Sr. **Gilberto Gonçalves da Silva**, impedindo-o de concorrer ao cargo de **Deputado Estadual**, no pleito de 03/10/2010, pela **COLIGAÇÃO RENÓVA ALAGOAS II**, integrada pelos partidos PTN, PRTB e PV, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,

Maceió, 04 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

Por fim, aduz que a jurisprudência do STF é remansosa no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que, no caso em tela, a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção.

Junta aos autos cópia do Diário Oficial com o pedido de registro; acórdão do TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 35534/AL (fls. 33/35) e informação de seu trânsito em julgado (fls. 36).

Às fls. 40/42, consta também impugnação do Ministério Público Eleitoral em razão da falta de apresentação, pelo candidato, de documentos indispensáveis à verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidades.

Em sede de contestação (fls. 99/103), o impugnado, em relação aos documentos ausentes, sustenta que a impugnação deve ser julgada improcedente, em face da possibilidade de juntada posterior dos documentos, o que fora efetivamente feito.

Já em relação à inelegibilidade argüida com base no art. 1º, I, "d", da LC/64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/10, verbera, em sua extensa e bem elaborada contestação de fls. 111/165, preliminarmente, que se reconheça a inaplicabilidade dessa norma ao caso dos autos, por violação ao princípio da anterioridade/anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88), e, por conseguinte, que se julgue extinto o processo, sem resolução do mérito, por se tratar de pedido juridicamente impossível, com base no art. 267 do CPC.

No mérito, o candidato/impugnado defende a impossibilidade de a LC nº 135/10 retroagir seus efeitos, por ofensa à segurança jurídica, ao princípio da irretroatividade das leis, da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito ao menos quanto ao ora impugnado e o caso específico que o alberga, até mesmo porque a sanção cominada ao impugnado (03 anos, a contar das eleições de 2006), já fora cumprida e o processo que lhe dera causa transitou em julgado antes do momento em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas (pedido de registro da candidatura).

Aduz ainda que a LC 135/10 dever ser interpretada conforme a Constituição e que em nenhum trecho de seu texto há qualquer menção de que ela terá efeitos retroativos, máxime quando a sanção eleitoral prevista no art. 22,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

De início, registro que as impugnações ora sob exame são próprias, tempestivas e contra elas, a tempo e modo, insurgiu-se o impugnado.

Por se enquadrar a causa no art. 330, I, do CPC, que preconiza que *"o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*, passo ao julgamento antecipado da lide.

Elegibilidade e inelegibilidade

Antes de se analisar a prejudicial de mérito levantada (inaplicabilidade da LC nº 135/10 para as eleições de 2010, pela ofensa ao art. 16 da Constituição Federal), necessário é trazer à baila os conceitos de elegibilidade e de inelegibilidade, que serão importantes para o julgamento da presente causa.

Como é cediço, para alguém ser considerado elegível é necessário que preencha uma série de exigências (art. 3º do Código Eleitoral) que se acham expressamente destacadas na Carta Magna de 1988, bem como que não se insira em nenhuma das hipóteses descritivas de inelegibilidade e de incompatibilidade existentes na própria Constituição e em lei complementar.

A Constituição de 1988, no § 3º do art. 14, elenca, nesta ordem, as condições de elegibilidade: (a) nacionalidade brasileira, (b) pleno exercício dos direitos políticos, (c) alistamento eleitoral, (d) domicílio eleitoral, (e) filiação partidária, (f) idade mínima exigida; já no § 9º do mesmo artigo 14, exige vida progressa compatível com a magnitude da representação popular.

Para a investidura na representação popular, não basta apenas preencher os requisitos constitucionais da elegibilidade. É necessário, ainda, não incidir nas hipóteses de inelegibilidade relacionadas na Constituição e em lei complementar (LC nº 64/90, art. 1º, I).

¹ Art. 3º do CE: "Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

administrativa acabam sempre maltratadas quando se defere o registro da candidatura de pessoa já envolvida com desvio de verba pública”.²

É prossegue:

“Dizer que um criminoso, seja de colarinho branco, seja descalço, é elegível, apto a receber voto para investir-se na representação popular, depõe contra qualquer ordem jurídica que consagre semelhante aberração. Expõe juristas, legisladores e aplicadores do Direito, responsáveis pela consumação dessa anomalia, à crítica vexatória das gerações futuras que, por certo, refletirão sobre esses fatos com a isenção que a História sempre propicia. A elegibilidade é incompatível com a delinquência. Criminosos só podem ter acesso ao poder em Estado de marginais. Ou seja, num Estado sem lei. Mais precisamente, no Estado em que os próprios marginais dizem e aplicam as regras que disciplinam a convivência entre os residentes no seu território. Enfim, no lugar em que as ações são pautadas sob o enfoque da preservação da criminalidade. Onde, em última análise, instalada a cleptocracia”.³

Por fim, arremata que:

“A ausência de vida progressa compatível com a magnitude da representação popular acarreta inelegibilidade, em decorrência da falta de dignidade do cidadão para o exercício do mandato, atestada essa carência pela conduta distorcida em que avulta a prática comprovada de ilícito”.⁴

Para bem analisar a questão prejudicial e a de mérito, faz-se necessário também lembrar alguns conceitos básicos da Teoria dos Direitos Fundamentais, do Direito Constitucional, do Direito Eleitoral e da Teoria Geral do Processo (Civil, Penal e Eleitoral).

Princípios e Regras

² PINTO, Djalma. *Elegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 145.

³ Idem, ibidem.

⁴ Ob. cit., p. 154.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

direito fundamental absoluto. Todos eles são relativos, daí a necessidade da ponderação.

A vasta presença nas Constituições de normas abertas, como as que consubstanciam princípios, intensifica a importância e a responsabilidade da atuação interpretativa, porquanto com ela é que, na prática, se determinará a normatividade concreta da Constituição.

A concepção hodierna já não mais admite a proteção de um direito fundamental e/ou de um princípio constitucional em detrimento de outro; eis que tal proteção só será válida quando destinada a harmonizar e a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social.

Resolução das antinomias

A coexistência de normas jurídicas (princípios e regras) de estrutura e fins distintos pode resultar, muitas vezes, em antinomias⁹ (entre princípios, entre regras e entre princípios e regras), com o que o direito, enquanto ordenamento, não pode conviver. As diferenças existentes fazem com que a solução de um e outro conflito também seja distinta.

Havendo colisão entre princípios (chamada antinomia jurídica imprópria), urge que se busque a compatibilização entre eles, harmonizando-os tanto quanto a situação permite, de forma que possam coexistir, permitindo-se eficácia máxima possível a cada um deles.¹⁰

regras e dos princípios, mas num metaplano, o que leva o autor a qualificá-los como normas de segundo grau ou normas de aplicação.

⁹ Antinomia, segundo MELO, é a "Contradição entre normas ou entre princípios dentro de um sistema jurídico. A solução desse tipo de conflito implica uma ação político-jurídica que significa, no caso de contradição entre princípios, na aplicação daquele mais consentâneo com a equidade e, entre normas, se inaplicáveis os critérios fixados pela Dogmática Jurídica, na revogação ou derrogação daquela menos benéfica à Sociedade." MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000, p. 11.

¹⁰ A expressão eficácia ótimá é utilizada por HESSE para, no conflito entre direitos fundamentais, permitir que mesmo na colisão aquele princípio inferiorizado no caso concreto permaneça em vigor com o máximo alcance. HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 262. Título original: Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

A moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. É, pois, pressuposto de validade da decisão judicial, do ato administrativo, do contrato, do exercício do voto e da postulação a cargo público.

Se assim é, o acesso a cargo eletivo no processo eleitoral deve nortear-se pela presunção de probidade do candidato, cuja reputação (se possui condenação, ainda que sem trânsito em julgado) revela-se incompatível com a moral administrativa, pois a presunção de inocência não pode servir de balizamento à candidatura, por violar princípios constitucionais e o pacto decorrente do contrato social.

Não se pode crer que os princípios da moralidade, da probidade, fidelidade à Administração Pública estejam sendo ponderados quando os antecedentes do candidato registram conduta incompatível com o perfil que se espera do agente público ou político.

Não se deve olvidar, mais, que a Constituição cobra efetividade máxima para as disposições contidas no art. 14, § 9º, o que constitui mais um fundamento a aconselhar a sua pronta aplicação pela Justiça Eleitoral brasileira.

É bem verdade que o texto do § 9º do artigo 14 da CF/88 não previa, expressamente, em seu texto original, impeditivos à apresentação de candidatura por quem ostentasse máculas em sua vida pregressa. Tal possibilidade só veio a partir da EC de nº 4, de 1994, que expressamente assegurou a possibilidade de edição de lei complementar que viesse a estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

E, nesse passo, a LC 135/10 veio para integrar o regime de inelegibilidade da ordem constitucional, não havendo mais que se falar na ausência de hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa, constatadas pelo exame da vida pregressa do candidato. E ainda que assim não fosse, basta o mínimo tirocínio para se fazer cumprir o enunciado do § 9º do artigo 14 da Constituição, que estabelece as condutas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

artigos 37, *caput* e inciso II, impõe requisitos intrínsecos, dentre outros, a legalidade e a moralidade, compreendidos como pressupostos da boa reputação e da probidade, bem no contexto do § 9º do artigo 14 da mesma Constituição.

Disso decorre, repita-se, que a presunção de inocência, estabelecida pela Constituição, foi destinada efetivamente ao processo penal, com vistas a protelar a execução da sentença até que todos os recursos se esgotem, e com isso evitar consequências psicológicas traumáticas, causadoras de pedidos de indenização. Não confere de modo nenhum aptidão àquele que tem condenação por crimes dolosos, sobretudo contra a Administração Pública, ou mesmo sentença condenatória cível por improbidade, a pleitear cargo ou função pública, políticos ou não, cujo fim trata do interesse da coisa pública, não se falando em trânsito em julgado da sentença.

Em outras palavras, há vários argumentos para não se dar, no direito eleitoral, o mesmo alcance que o princípio da presunção de inocência possui no direito penal.

Primeiro, porque, como bem diz Márlon Jacinto Reis, “o dispositivo constitucional que reclama a edição de lei complementar para estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade além das já previstas na própria Carta Magna (§ 9º do art. 14 da CF/88) autoriza textualmente a consideração da vida progressa como fator de afastamento da capacidade eleitoral passiva”, pois, não fosse assim, o legislador constituinte “não falaria em vida progressa, mas em antecedentes criminais”.¹⁴

Segundo, porque enquanto “antecedentes criminais” são atributos negativos de indivíduo contra o qual subsistem os efeitos da condenação criminal passada em julgado, atributos este que são levados em conta quando da análise de eventual processo criminal, a vida progressa ilibada é *conditio sine qua non* para a candidatura a cargo eletivo, já que designa o conjunto de dados públicos relevantes que devem marcar, necessariamente, a história de um indivíduo que almeja representar o povo.

Terceiro, porque não é totalmente adequado falar-se em aplicação da presunção de inocência ao direito eleitoral não penal. Isso porque, no direito penal, o que está em jogo é a liberdade do indivíduo (daí haver a

¹⁴ Ob. cit.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

Sexto, porque se o próprio STF tem inúmeros precedentes no sentido de que é perfeitamente exigível a observância dos elementos constitutivos da vida pregressa para ingresso de candidato em cargo público (como juiz, promotor, delegado, etc) e/ou para promoção na carreira profissional no âmbito do Poder Público – e que o princípio de presunção de inocência se circunscreve ao âmbito penal¹⁸, por que não se exigir, também, para o ingresso nos cargos políticos?

Sétimo, porque como asseverou o grande eleitoralista Djalma Pinto: *“A presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória não é uma regra jurídica. É um princípio e, como tal, deve ceder em alguns casos para impedir, por exemplo, a entrega do comando das finanças públicas a pessoa que, em passagem anterior por cargo, comprovadamente, já se envolveu em desvio de verba pública”*.¹⁹

Não é aceitável, pois, a vulgarização que se impôs à presunção de inocência, a ponto de transformá-la em escudo da impunidade, subterfúgio jurídico, leito da hipocrisia e passaporte da desmoralização do regime democrático. Por isso, não está a presunção de inocência albergada no âmbito do direito eleitoral, uma vez que foi adotada sob a síndrome do medo dos efeitos da então vigente lei de segurança nacional e está direcionada ao direito processual penal, com vistas aos efeitos da execução da sentença.

No âmbito do direito eleitoral, cujo fim é a regulação de todo o processo de eleições, por meio do qual se dá acesso a cargos políticos, seja da gestão administrativa, seja de representação legislativa, a presunção se estabelece inversamente. Isto é, aquele que postula mandato público deve, presumivelmente, encontrar-se nas condições impostas pela Constituição para o exercício de qualquer cargo público. Vale dizer: não deve possuir registro de

composição do STF, a questão da execução provisória da pena, na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo, ainda poderá ser modificada.

¹⁸ Exemplo de tal precedente encontra-se no RE nº 368830, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ nº 196, 10/10/2003, no qual se decidiu, baseando-se nos precedentes dos RE's nºs 210.363 e 141.787, *“que inexistia a alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da CF/88, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado”*. (Grifos nossos).

¹⁹ PINTO, Djalma. *Elegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008, no verso da capa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

candidatar-se ao ingresso, por concurso ou por nomeação, a funções ou cargos públicos.

Não se pode negar ocorrer na relação jurídica do direito eleitoral uma inversão onde a presunção de probidade deve militar em favor da cidadania, impondo ao candidato a cargo no âmbito dos poderes da República e dos entes federados a necessária aptidão frente ao contexto da vontade da Constituição.

Se assim é, numa sociedade dita sob o estado de direito, sob regime democrático, não se pode admitir que um indivíduo, com reputação reprovável, com condenação, *exempli gratia*, por improbidade administrativa, estelionato, crimes hediondos, tráfico de entorpecente, sob singela rubrica da presunção de inocência, tenha a autorização de registro para concorrer a cargo público, emanado da Justiça Eleitoral, tutora da incolumidade do processo eleitoral.

Interpretar dispositivo infraconstitucional permitindo que candidatos em condições administrativamente reprováveis elejam-se é inverter a lógica das coisas e elevar o princípio da presunção da inocência a "super-princípio", prevalecendo um interesse individual sobre o coletivo, daí a razão de não se poder aceitar a candidatura de representantes do povo condenados por crimes dolosos, corrupção, estelionato, hediondos, ou por improbidade, pois isso é uma séria afronta aos postulados constitucionais da probidade, da moralidade para o exercício do mandato, dos bons antecedentes, pressupostos intrínsecos de elegibilidade de acordo com previsão do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, que não podem ser desconsiderados em nome da presunção de inocência.

Hoje, mais do que nunca, há de se interpretar a Constituição sob o prisma axiológico, dela extraindo o verdadeiro espírito democrático de tutela da cidadania, priorizando o interesse público no confronto com o particular, evitando que candidatos com 'ficha suja' na Justiça disputem a eleição. Há de se dar, mais, a força normativa que a Constituição merece.

Força Normativa da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

"Tenho a segura convicção de que a existência de eventuais condenações criminais é da maior relevância para a jurisdição eleitoral, sendo de menor importância o fato de essas condenações já haverem transitado em julgado, porque a Justiça Eleitoral não está, ao apreciar o pedido de registro de candidaturas, aplicando sanção penal (que efetivamente dependeria do trânsito em julgado da condenação), mas avaliando se o postulante ao registro reúne as condições legais e exigidas.

Penso que, havendo condenação penal recorrida, haveria, no mínimo, a necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a viabilidade material do recurso interposto, em todos os seus aspectos, não bastando a simples interposição do apelo para já se ter por suspensa a inelegibilidade, porque esta (a inelegibilidade) não é pena criminal em sentido estrito.

Ao meu ver, é da mais avultada importância se deixar definitivamente assentado que a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, se desenvolve em ambiente processual de dilargada liberdade judicial de pesquisa e ponderação dos elementos que acompanham e definem a reputação do pretendente. Se assim não fosse, seria a Justiça Eleitoral completamente acrítica e infensa aos valores que busca justamente proteger, quais sejam, a probidade e a moralidade do futuro desempenho do ungido pelas urnas". (Grifos nossos).

Ainda o mesmo Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento RO nº 912/RR, enfatizou que a elegibilidade estaria sujeita, além do que preconiza a Lei das Inelegibilidades, ao que dispõe a Constituição Federal: "[...] Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável"; argumentando ainda que "[...] a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88)" (Grifos no original).

A essa mesma conclusão chegou o eminente jurista Djalma Pinto, quando asseverou, com bastante propriedade que:

23/49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-412010.6.02.0000 – Classe 38

Não bastasse isso, nada obsta que o Poder Judiciário Eleitoral venha a agir cautelarmente, como acontece nos casos de prisões preventivas e temporárias²⁸ ou mesmo nos casos de tutelas antecipadas, principalmente se for para evitar danos irreparáveis à sociedade, que é o que fatalmente acontecerá se se permitir a eleição de candidatos com contas desaprovadas pelos órgãos de fiscalização, não probos, desonestos e envolvidos em determinados crimes, como a corrupção, por exemplo, ou atos de improbidade administrativa.

Feito esses registros, passo, agora, à análise da prejudicial de inconstitucionalidade da LC nº 135/10.

PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 135/10

PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Algumas considerações iniciais são relevantes. Em primeiro lugar, é inevitável consignar que a inconstitucionalidade só há de ser reconhecida, em quaisquer das formas possíveis, quando da hermenêutica constitucional ficar suficientemente claro que restou violada a Lei Fundamental; do contrário, não haverá pronunciamento de inconstitucionalidade. Vale dizer, a presunção é de constitucionalidade.

Não bastasse isso, o exame de constitucionalidade do(s) dispositivo(s) atacado(s) já foi realizado no âmbito das casas legislativas do Congresso Nacional, bem como por ocasião da sanção presidencial, já tendo sido inclusive submetido à análise do TSE (Consultas de nºs 1120/DF e 1147/DF), não havendo até o presente momento a identificação de nenhum vício.

Dito isso, já se pode partir da premissa de que, a princípio, *mutatis mutandi*, as novas disposições perpetradas pela novel LC nº 135/10 não violam a Lei Fundamental. De qualquer forma, passo à análise minuciosa dos

²⁸ Desta forma, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção de inocência, existindo, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas, desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental. Permanecem válidas, pois, as prisões temporárias, preventivas, em flagrante, decorrentes de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e decorrente de pronúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

“Só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico”

(ADI nº 3.345/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello).

E nenhuma dessas hipóteses está presente nas hipóteses de inelegibilidades da LC 135/10.

Não por acaso, o próprio STF, quando do julgamento da ADI 352-2/DF (Rel. Ministro Octávio Gallotti, j. 24/09/90), sobre a questão da vigência imediata do art. 2º da Lei nº 8.037/90, que modificara normas referentes à contagem de votos, fixou um conceito restrito para “processo eleitoral”.

Nesse passo, decidiu aquele Colendo Tribunal que “o processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições”.³¹

Por atos que estão diretamente ligados às eleições deve-se entender, ainda segundo o próprio STF, “as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições, desde a fase inicial (a da apresentação das candidaturas) até a final (a da diplomação dos eleitos). E isso porque, nas palavras do ministro Moreira Alves:

Não fora assim e não se poderia, por exemplo, alterar, em ano-eleitoral, para ter vigência nele, e para combater mais eficazmente abusos eleitorais, a tipificação de crimes eleitorais (ou até a fixação das penas a ele cominadas) que digam respeito à propaganda eleitoral, à votação ou à apuração, que resultam da inobservância dos deveres mais sérios que se impõem com relação a essas fases das eleições. Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é “processo eleitoral”, mas se teria valido de expressão mais ampla abrangente de todo o direito eleitoral, certo, aliás, como é que até limitação ou extensão de prazo para alistamento eleitoral pode influir nas eleições.

³¹ ADI 354/90.

27/49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

Os que assim pensam partem do argumento de que tornar uma pessoa inelegível equivale a cassar (ou restringir) os seus direitos políticos, e tal cassação (ou restrição), por determinação expressa da Carta de 1988, só pode ocorrer quando do trânsito em julgado da condenação criminal.

Ocorre que o próprio STF, quando do julgamento de ADI que impugnava a alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e seu parágrafo 2º, que também criava nova causa de inelegibilidade, já decidiu que não há plausibilidade jurídica na tese da ofensa ao art. 15, III, da CF/88, pois se os dispositivos previstos nas alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90 "não encontravam apoio claro na redação originária do § 9º do art. 14 da CF/88, passaram a tê-lo em sua redação atual, dada pela EC nº 4/94, que possibilita o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, por Lei Complementar, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato".

E isso porque cassação de direitos políticos não é o mesmo que inelegibilidade, como disposto no voto do Ministro Sydney Sanches relativo à mesma ADI nº 1.493-5/DF:

"Não procede, também, a um primeiro exame, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inciso III da CF/88, segundo os quais 'é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos'. É que os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, mas, sim, de inelegibilidades"

(Decisão unânime proferida na ADI-MC nº 1493/DF, Relator Min. Sydney Sanches, j. 26/09/96, DJ 06.12.96, p. 48707. Grifos nossos).

Sobre o tema, o Ministro do STF Carlos Ayres Brito, na ADPF 144/DF, leciona que a suspensão ou perda dos direitos políticos não é o mesmo que inelegibilidade "porque, nela, os direitos políticos permanecem: não há suspensão, não há perda. A inelegibilidade é um minús, é uma precaução, é uma cautela. O cidadão não perde, sequer, o direito de votar. Ele tem, sim, obstruído o seu direito de representar uma coletividade, de ser votado, mas ele conserva todos os outros direitos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

A inelegibilidade não é a punição de um crime, mas sim uma atitude preventiva de preservação do interesse público. Impedir uma candidatura não significa considerar alguém culpado ou imputar-lhe uma pena. Significa, isto sim, uma medida preventiva de proteção da coletividade. Uma vez não confirmada a culpa em sentença transitada em julgado, restitui-se a elegibilidade ao inocentado.

É verdade que pode haver erro nas condenações em primeira e segunda instância. Mas certamente os erros não serão a maioria dos casos. Seria mais vantajoso para o país suportar os custos desses erros esporádicos do que simplesmente aceitar todas as candidaturas de condenados (sem o trânsito em julgado), como ocorria até a edição da LC 135/10. Cumpre proteger a coletividade do possível acesso ao poder de pessoa que carrega uma probabilidade acima da média de ser, de fato, um criminoso.

Mas isso não constitui nenhuma violação aos direitos individuais, nem muito menos ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição. É que o referido inciso determina que não será considerado culpado o indivíduo que não tiver sentença transitada em julgado. E vetar o acesso a uma eleição não é atribuição de culpa nem estipulação de pena a ser cumprida.

O STF já se pronunciou favoravelmente a medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas que não desrespeitem a Constituição, por razões de relevante interesse público. Ou seja, a integridade do interesse social não pode ser ameaçada por um interesse privado sob a alegação de que este está protegido por uma garantia constitucional de caráter absoluto, até porque, no sistema constitucional brasileiro, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

Nesse passo, é esclarecedor o voto do Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

probidade; à luz da atual construção doutrinária vigente os coletivos se sobrepõem aos interesses individuais, não ferindo o regramento constitucional.

Ademais, o princípio da irretroatividade para prejudicar não é absoluto, como na lei penal. A se validar esse entendimento, chegaríamos à absurda hipótese de deferir registro a candidato que até o dia 6 de junho de 2010, como titular de cargo público, cometeu os maiores desmandos administrativos (a data é a véspera da publicação e vigência da LC 135/10).

Ora, o interesse público recomendou e fez incluir na legislação referida a desnecessidade do trânsito em julgado e o aumento do prazo de inelegibilidade para as condutas ali especificadas, não restringindo a sua aplicabilidade a qualquer título.

E tanto isso é verdade que o próprio TSE, na esteira do que ocorreu quando das respostas às consultas sobre a incidência imediata (ou não) da LC nº 64/90 em relação à LC 5/70 (Consultas de nºs 11.136 e 11.173, em 31.05.90), não mencionou qualquer restrição à vigência da lei complementar LC nº 64/90, tendo o Ministro Hamilton Carvalhido, agora na Consulta nº 1120/DF (Sessão do dia 10.06.10), deixado consignado que a LC nº 135/10 se aplica, sim, às eleições de 2010, até porque *“seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, às eleições do presente ano, de 2010”*.

E não se diga que o princípio da presunção de inocência teria reflexos no processo eleitoral por força da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144, em agosto de 2008, onde restou decidido pela inexistência de inelegibilidade nos casos de condenação ainda não definitiva.

É que a citada ADPF versou sobre análise jurídica em tese acerca da aplicabilidade imediata do art. 14, § 9º, da CF/88, não havendo naquela época um normativo infraconstitucional próprio.

O conceito de sanção

É bem verdade que a própria Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), em seu artigo 22, XIV, fala em cominação de sanção de inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

³⁶(...) "A inelegibilidade nem sempre atua como uma sanção decorrente da prática de fatos exprobráveis (...)"³⁷ E isso porque, ainda segundo o mesmo autor, "(...) Ninguém poderia honestamente afirmar que a irreelegibilidade, prevista no revogado § 5º do art. 14 da CF/88, atuava como sanção contra os ocupantes de cargos do poder executivo; entretanto, a irreelegibilidade sempre foi classificada como espécie de inelegibilidade, mesmo sem a sua finalidade sancionadora"³⁸

Sétimo, porque a inelegibilidade é mero efeito da condenação criminal.³⁹ A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

E, por fim, porque a sanção da inelegibilidade prevista da norma, diferente da sanção civil (que objetiva a reparação) e da penal (que almeja a retribuição/coibição/prevenção de uma conduta ilícita), visa a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (é o princípio da precaução, que está expresso no art. 14, § 9º, da CF/88).

A própria doutrina não trata a inelegibilidade como pena, mas como óbice ao exercício da cidadania. Nesse sentido, são precisas as palavras de Pedro Henrique Távora Niess:

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por Lei Complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição em face de certas circunstâncias. Se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira infranqueável a ele.⁴⁰

³⁶ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218.

³⁷ Ob. Cit., p. 219.

³⁸ Idem, *ibidem*.

³⁹ É o que Pondes de Miranda chama de "efeito anexou ou incluso da sentença".

⁴⁰ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade*. Ob. cit. p. 5-9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/10 que as hipóteses de inelegibilidade aplicam-se a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que *“os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser admitidos para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”*. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser admitidos para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão *“que tenham sido”* para *“que forem”*, por emenda parlamentar no Senado Federal, não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados.

Assim, a expressão *“que forem”*, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/10 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º⁴², e que torna a lei formalmente constitucional.

A não ser assim, criar-se-ia duas maneiras de se identificar uma *“ficha limpa”*. Em outras palavras, o dia 7 de junho de 2010, data da publicação da Lei Complementar 135/10, servirá como um divisor de fichas. Até esse dia uma *“ficha limpa”* será considerada com base nos critérios estabelecidos pelos antigos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, dispositivos que foram modificados ou revogados e que estão, portanto, fora do ordenamento jurídico. Após o dia 7 de junho de 2010, a identificação de uma ficha limpa será realizada por meio dos critérios estabelecidos pelos dispositivos vigentes da nova lei.

Ora, a ser esta a interpretação, criar-se-ia um critério especial para a análise da vida progressa de alguns candidatos, onde vidas progressas

⁴² Art. 3º da LC 135/10: *“Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser admitidos para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

pública, notadamente dirigista, aplicam-se imediatamente, sem que possam ser paralisadas pela invocação de supostos direitos adquiridos".⁴³

O próprio STF, por várias vezes, já prestigiou o caráter de ordem pública da lei nova, em detrimento dos direitos adquiridos porventura já existentes, por entender que *"ruiria quase inteira se contra ela (a lei nova) pudéssemos invocar direitos adquiridos"*.⁴⁴

No Recurso em Mandado de Segurança nº 3061 (julgado em 03.08.55, DJ 24.12.56), o STF, igualmente, decidiu pela aplicação imediata da lei nova, não havendo que se falar em direito adquirido.

É bem verdade que, em julgamentos mais recentes, vem decidindo o Supremo pela prevalência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inadmitindo a incidência de lei nova, ainda que de ordem pública, para regular seus efeitos (ADI nº 493/DF, j. 25.06.92, DJ 04.09.92, por exemplo).

De se observar, contudo, que os casos tratados nos acórdãos (geralmente de contratos públicos) não versavam sobre o conflito entre os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e os princípios da probidade e da moralidade administrativa, onde necessariamente há de se fazer a ponderação e concordância prática, consoante o 'peso' e as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário falar que, aqui, a solução mais razoável é prestigiar-se a probidade e moralidade administrativa em detrimento de eventual interesse individual, principalmente se o detentor do direito já tiver sido condenado por crimes e/ou tiver cometido outros fatos ilícitos capazes de configurar inelegibilidade.

De mais a mais, no caso concreto não se está diante de ofensa à coisa julgada, a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, razão pela qual também aqui seria possível a retroatividade da lei. É que não há direito adquirido de ser candidato ou direito a regime jurídico anterior, tendo o TSE já assentado que *"não há direito adquirido à elegibilidade, devendo todas as*

⁴³ GOMES, Orlando. *Questões de Direito Civil*, 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 358.

⁴⁴ RE nº 27.377, rel. Min. Luís Galloti, Primeira Turma, DJ de 30.08.56, p. 01148.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

coisa julgada devem prestar homenagem absoluta aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do justo".⁴⁸

Não é por outra razão que o jurista português Paulo Otero leciona que: *"a segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o DIREITO JUSTO"*,⁴⁹ daí a razão de Humberto Theodoro Júnior chegar à formulação do princípio de que: *"A decisão judicial transitada em julgada desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais"*.⁵⁰

E ainda conforme o conhecido processualista, *"a coisa julgada inconstitucional, à vista de sua nulidade, reveste-se apenas de uma aparência de coisa julgada, pelo que, a rigor, nem sequer seria necessário o uso da rescisória"*.⁵¹

Em outras palavras, e com base na mais abalizada doutrina constitucional-processual hodierna: *"não se pode conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade e contra os princípios maiores da Constituição Federal"*.⁵²

No mesmo sentido do que até aqui fora exposto é o entendimento do TSE sobre a matéria ora discutida.

Precedentes do TSE

Com efeito, na Consulta nº 1.147/DF (Sessão de 17.06.10), a Corte Superior Eleitoral, através do voto do Min. Arnaldo Versiani (relator), respondeu **afirmativamente** às seguintes questões:

⁴⁸ Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas. Revista de Processo (RePro), nº 103, 2001, São Paulo, p. 31.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro Júnior e FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In **Coisa julgada inconstitucional**, obra coletiva, Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002, p. 139.

⁵⁰ Apud SILVA, Ovídio Baptista. Coisa julgada relativa? In: **Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico**. Didier Júnior, Fredie (org). 2ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 274.

⁵¹ Idem, ibidem.

⁵² Cf. Ministro José Augusto Delgado, apud Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 148.



inclinação da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal do tempo. Aplica-se, pois, a alínea "e", do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência. (Acórdão nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Perence, de 19.9.1992).

Trago, também, o Acórdão nº 11.134, Recurso nº 8.818, relator o Ministro Octavio Galotti, de 14.8.1990: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal".

(...)

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

(...)

A Justiça Eleitoral também tem o entendimento de que as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas à data do pedido do registro de candidatura.

Por isso, desde logo, adianto que considero irrelevante saber o tempo verbal empregado pelo legislador complementar, quando prevê a inelegibilidade daqueles que forem condenados, ou tenham sido condenados, ou tiverem contas rejeitadas, ou tenham tido contas rejeitadas, ou perderem os mandatos, ou tenham perdido os mandatos.

Estabelecido, sobretudo, agora, em lei, que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da formalização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

Não se trata, mais uma vez, de perda de direitos políticos, mas, sim, de inelegibilidade que não constitui pena, não se podendo pensar em afastá-la apenas porque, antes da vigência da nova lei, a respectiva condenação não trazia como consequência a inelegibilidade para certas hipóteses.

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com as oriundas de processos criminais, de improbidade administrativa ou eleitorais". (Grifos nossos).

Ante tais argumentos, e inexistindo situação jurídica consumada ou protegida pela coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido, até porque o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o registro da candidatura (posterior, pois, à vigência da LC 135/10), não há qualquer óbice à aplicação imediata da LC nº 135/10, não havendo tampouco que se falar em infringência aos art. 5º, XXXVI, e 16 da Carta Magna de 1988, daí a razão de entender que as alterações dos prazos de inelegibilidade (de 3 para 5 anos – nos casos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "h"; e de 5 para 8 anos – no caso da alínea "g", todas da LC 64/90) alcançam inclusive a situação em que um candidato já tenha cumprido os prazos anteriores de inelegibilidade, até porque, não sendo essa a interpretação, estar-se-ia, aí sim, diante de situação que vulneraria o princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de infração (crime de improbidade, abuso de poder ou desaprovação de contas por irregularidade insanável, por exemplo) teriam, a depender do exaurimento/cumprimento (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (3 ou 5 anos), "ficha suja" ou "limpa" para o mesmo fato, o que não pode – e nem deve – ser cancelado pelo Judiciário.

DOS DADOS ESPECÍFICOS DO CASO CONCRETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 - Classe 38

vinculantes da decisão emanada de órgão superior (na ADFP referida), tenho que, em relação à documentação apresentada, a impugnação há de ser julgada improcedente, até porque a própria LC 135/10 reconhece como necessária, para a configuração da inelegibilidade, a condenação por órgão colegiado (o reconhecimento da prescrição retroativa não serve para tanto), o que, efetivamente, ainda não ocorreu, apesar de impugnado ser réu em várias ações criminais.

Passo, então, a analisar o outro argumento que serviu de base à impugnação vergastada (inelegibilidade pela incidência do art. 1º, I, "d", da LC 64/90) e o faço para entender que, aqui, sim, restou configurada a inelegibilidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

É que, conforme já explicitado anteriormente, entendo que a LC nº 135/10 tem aplicação imediata e alcança os fatos ocorridos antes de sua vigência (em atenção ao princípio da precaução, art. 14, § 9º, CF/88), e nem por isso ofende aos art. 16 (anualidade), 5º, LVII (presunção de não culpabilidade), 5º, XXXVI (impossibilidade de lei nova retroagir para alcançar ato jurídico perfeito e coisa julgada), e 15, III (restrição a direitos políticos), todos da Carta Federal de 1988, em face das características da inelegibilidade proveniente da incidência do art. 14, § 9º, da CF/88.

Se assim é, e se a nova redação do dispositivo do art. 1º, I, alínea "d", da LC 64/90 (redação dada pela LC 135/90) prevê o aumento da sanção de elegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, e se a condenação se deu nas eleições de 2006, com o trânsito em julgado em 28.08.09, conforme reconhece o próprio impugnado (fls. 113), tenho que, porque inelegível (e porque ainda não decorrido o prazo de 8 anos), não pode ter seu registro deferido para as eleições de 2010.

Ademais, e ao contrário do que pretende o impugnado, se se permitir a interpretação de que a eventual sanção de inelegibilidade, se devida, já fora cumprida, eis que já decorreram mais de 3 anos da eleição onde o ato ilícito restou configurado e/ou mesmo do trânsito em julgado do acórdão condenatório final, estar-se-ia, aí sim, refrise-se, diante de situação que vulneraria o princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de infração (abuso de poder, por exemplo), teriam, a depender do decurso (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (3 anos), ficha "suja" ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902-41.2010.6.02.0000 – Classe 38

E arremata o segundo, esse nosso grande jurista alagoano Pontes de Miranda, com o brilhantismo que lhe é inerente:

“Quando alguma Constituição ou alguma lei entra em vigor, o que mais importa do que feri-la é interpretá-la conforme os princípios da civilização em que ela se tem de inserir e de ser aplicada”.⁵⁴

É como voto.

Maceió, 04 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

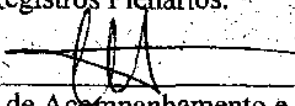
⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo I, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969, p. 3.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7057, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 902-41:2010.6.02.0000

Prot. 6.944/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) CANDÍDATO : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 28789

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPUGNADO : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 28789

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar, a prejudicial de mérito de violação do princípio da anterioridade eleitoral, e, à unanimidade, em julgar improcedente a 1ª impugnação, e, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em julgar procedente a 2ª impugnação do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro da candidatura de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA para concorrer pela Coligação Renova Alagoas II - PTN/PRTB/PV ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente Estácio Luiz Gama de Lima. (Acórdão n.º 7.057, de 04.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários